SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784093 - PR (2020/0289753-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L DE O L
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		LETICIA DOMBROSKI - PR102459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619, CPP. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CONCISA SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

I - Segundo os precedentes desta Corte, os magistrados não têm a obrigação de abordar de forma exaustiva todas as teses apresentadas pelas partes. É suficiente que eles se manifestem, mesmo que de maneira concisa, sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem não citou expressamente a Emenda Constitucional n. 26, de 2000, mas deixou clara a sua posição no sentido de que não há incompatibilidade entre o direito à moradia e a exceção à impenhorabilidade do bem de família elencada no art. 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43139662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:04
Código de Controle do Documento: 5ed505c3-ab7d-4ce8-8891-987f79720c70

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43139662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:04
Código de Controle do Documento: 5ed505c3-ab7d-4ce8-8891-987f79720c70

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1784093 - PR (2020/0289753-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	L DE O L
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994
		RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052
		LETICIA DOMBROSKI - PR102459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619, CPP. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CONCISA SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

I - Segundo os precedentes desta Corte, os magistrados não têm a obrigação de abordar de forma exaustiva todas as teses apresentadas pelas partes. É suficiente que eles se manifestem, mesmo que de maneira concisa, sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia.

II - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem não citou expressamente a Emenda Constitucional n. 26, de 2000, mas deixou clara a sua posição no sentido de que não há incompatibilidade entre o direito à moradia e a exceção à impenhorabilidade do bem de família elencada no art. 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **L DE O L** contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 315-318).

Nas razões recursais, a agravante sustenta que deve ser reconhecida a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal *a quo* não analisou tese essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a não recepção do art. 3º, inciso VI, da

Documento eletrônico VDA43139609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:06
Código de Controle do Documento: 7d9e6c18-2292-4544-a19f-b62699b3f8bd

Lei n. 8.009/1990 pela Emenda Constitucional n. 26 de 2000 (fls. 321-332).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 340-344).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em aferir se a tese suscitada pela agravante na petição de apelação (não recepção do art. 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990 pela Emenda Constitucional n. 26 de 2000) é essencial à resolução da controvérsia.

Conquanto o Tribunal de origem não tenha citado expressamente a Emenda Constitucional n. 26, de 2000, a controvérsia foi suficientemente solucionada, pois o acórdão dos embargos de declaração consignou o seguinte (fl. 125): *"o direito à moradia não exime o agente de responder, com o próprio imóvel de sua residência, pelo dano causado ao erário pela prática criminosa"*. Daí se depreende que, na perspectiva daquela Corte, inexiste incompatibilidade entre o direito à moradia e a exceção à impenhorabilidade do bem de família elencada no art. 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990.

Assim, reitero os precedentes colacionados à decisão agravada (fl. 318):

> *"'(...) Irresignação com o resultado da ação que não caracteriza ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. O juiz não é obrigado a se pronunciar sob todos os pontos alegados pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...)'* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.247.956/MA, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 5/6/2024)
>
> *'(...) O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.'* (AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 1/7/2022)."

Na mesma linha, acrescento as seguintes ementas:

> *" (...) Inexiste maltrato ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma*

Documento eletrônico VDA43139609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:06
Código de Controle do Documento: 7d9e6c18-2292-4544-a19f-b62699b3f8bd

sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide" (AgInt no AREsp n. 2.075.900/MS, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino,** DJe de 13/12/2022).

" (...) Haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.703/RS, **Primeira Turma**, Rel.ª Min.ª **Regina Helena Costa,** DJe de 23/9/2022).

" (...) O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 534.318/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/6/2015).

Por conseguinte, não vislumbro qualquer violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43139609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2024 17:40:06
Código de Controle do Documento: 7d9e6c18-2292-4544-a19f-b62699b3f8bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0289753-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.784.093 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50071237820114047000 50098077320114047000 50352669620194047000 50359347220164047000

EM MESA JULGADO: 27/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L DE O L
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 LETICIA DOMBROSKI - PR102459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L DE O L
ADVOGADOS	:	RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 LETICIA DOMBROSKI - PR102459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43133319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/08/2024 20:04:34
Código de Controle do Documento: F81EBA32-31BB-4613-B477-621BEF78A60C